



DECRETO Nº 3.610/2019, de 10 de janeiro de 2019.

REGULAMENTA A LEI Nº 3509 DE 5 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CARTA DE HABITE-SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCIO DE JESUS DO REGO, Prefeito do Município e Comarca de Chavantes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial nos termos da Lei 3.509 de 5 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição de alvará de construção civil e carta de habite-se e dá outras providências e ainda na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos Crimes Ambientais; Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, que instituiu o Documento de Origem Florestal-DOF e criou o Sistema-DOF de controle deste documento; Instruções Normativas do IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006 e nº 134, de 22 de novembro de 2006; na Resolução CONAMA nº 378 e 379, de 19 de outubro de 2006, que instituiu e regulamentou o sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; no Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006 e no Decreto Estadual no 53.047, de 2 de junho de 2008, que cria o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA, e;

CONSIDERANDO a alta taxa de desmatamento na Amazônia e a possibilidade de uso de produtos e subprodutos florestais de origem ilegal na execução de serviços de obras ou engenharia;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município de Chavantes em colaborar na contenção de atividades madeireiras ilegais;

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que considera crime ambiental receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento,

DECRETA:

ART.1º - Para fins de regulamentação da Lei nº 3.509 de 5 outubro de 2018, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Documento de Origem Florestal (DOF) - instituído pela Portaria nº 253 de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente - MMA, representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa;

II - CADMADEIRA - Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008;



III - Produto e Subproduto Florestal de Origem Nativa - espécies de madeiras que pertencem originariamente à flora brasileira, compreendidos no âmbito do presente Decreto por:

- a) madeiras em toras;
- b) toretes;
- c) postes não imunizados;
- d) escoramentos;
- e) palanques roliços;
- f) dormentes;
- g) estacas e mourões;
- h) achas e lascas;
- i) pranchões desdobrados com motosserra;
- j) bloco ou file, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras;
- k) madeira serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;
- l) dormentes e postes na fase de saída da indústria.

IV - Produtos e Subprodutos Florestais de Origem não Nativa: os mesmos do inciso III, provenientes de espécies de madeiras que não pertencem originariamente à flora brasileira;

V - Procedência Legal: produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não nativa, decorrente de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida.

ART. 2º - A comprovação da procedência legal da madeira, utilizada na construção civil, de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.509, de 5 de outubro de 2018, se dará mediante a apresentação de DOF (Documento de Origem Florestal), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, quando se tratar de madeira de origem nativa;

§ 1º - O alvará de licença de obra particular, continuará sendo expedido pelo Setor de Cadastro Imobiliário do Município, fará menção expressa à legislação federal que trata da matéria, a fim de dar ciência aos proprietários de obras civis da importância da utilização de madeira legal em suas obras.

§ 2º - Quando da solicitação do habite-se o responsável legal ou técnico pela obra deverá assinar declaração informando acerca da utilização de produtos ou subprodutos de florestais de origem nativa.

§ 3º - Em caso de utilização de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa deverá ser anexado à solicitação de habite-se o Documento de Origem Florestal ou Nota Fiscal de compra contendo o número do DOF.

ART. 3º - A exigência de apresentação do Documento de Origem Florestal ou Nota Fiscal de compra contendo o número do DOF, de que trata o § 3º, do artigo anterior, entra em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Decreto.



ART.4º - Nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006 e do art. 23 do Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, ficam dispensados da apresentação de DOF os seguintes produtos e subprodutos florestais de origem nativa:

I - material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda em vias públicas urbanas;

II - subprodutos que, por sua natureza, já se apresentem acabados, embalados, manufaturados para uso final, tais como: porta, janela, móveis, cabos de madeira para diversos fins, lambri, taco, esquadria, portais, alisar, rodapé, assoalho, forros, acabamentos de forros e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais, inclusive carvão vegetal empacotado no comércio varejista;

III - celulose, goma, resina e demais pastas de madeira;

IV - aparas, costaneiras, cavacos, serragem, paletes, briquetes e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira e cocos, exceto para carvão;

V - moinha e briquetes de carvão vegetal;

VI - madeira usada e reaproveitada;

VII - bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins;

VIII - vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade e;

IX - plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, fibras de palmáceas, óleos essenciais, mudas, raízes, bulbos, cipós, cascas e folhas de origem nativa das espécies não constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção e dos anexos da CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

ART. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 10 de janeiro de 2.019

MARCIO DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal

Registrada e afixada nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal - Art. 97 da LOM.

Gerson Godoy - Ass. Parlamentar – Port. 105/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES